



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº2 (SEI Nº 36541986)**

**PROCESSO nº 21200.002879/2023-42****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024****1. DOS FATOS**

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024.**

1.2. O aviso de licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab no dia 05/07/2024.

1.3. Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 19/07/2024 às 14h30min.

1.4. Em 09/07/2024, a licitante **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação ao Edital (SEI nº 36472593), acolhido parcialmente pela Resposta à impugnação CPL (SEI nº 36496210), tendo como base a manifestação da área demandante (36472637) ocorrida em 12/07/2024, resultando na suspensão da licitação, conforme publicação constante dos docs. Publicação ComprasGOV Impugnação/Decisão (SEI nº 36503202) e Publicação no DOU Suspensão 90.012/2024 (SEI nº 36541791).

1.5. Em 15/07/2024, portanto, durante o período de suspensão e referente ao primeiro edital, o Sr. Alexandre Almeida, representando a **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação ao Edital (SEI nº 36541986), nos seguintes termos:

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90012/2024 PROCESSO N.º 21200.002879/2023-42**

**GLS C\_039\_2024**

**GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**,

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor.

**RESSALVA PRÉVIA**

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, mas, tão

somente, trata-se de uma contribuição da ora Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame.

#### SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se o presente de procedimento licitatório, deflagrado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO MENSAL, objetivando a contratação especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade. Visto que se encontra presente no texto, algumas exigências que levarão ao cerceamento, sem justa causa da necessária competitividade do certame, uma vez que exige, em primeiro plano: 1 - **certificado emitido pela ABNT e somente devem ser admitidas empresas também certificadas pela ABNT para este tipo de serviço, ainda em 2- registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia - CREA, contendo o registro do responsável técnico da área de Engenharia Elétrica e Mecânica e por fim 3 - exigência superficial e sem a devida profundidade que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e a qualidade do certame.**

Dos itens impugnados.

“...10.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.5.1 - As empresas deverão comprovar a qualificação técnica por meio de:

c) Apresentar declaração fornecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) onde consta que está apta a realizar os serviços de manutenção em Sala Cofre, perpetuando sua certificação em conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR 60529;

k) Registro da empresa no **Conselho Regional de Engenharia - CREA**, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro do responsável técnico da área de **Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica...** ”.

Da forma como se apresenta, faz com que se perpetue uma “camuflada parceria” exclusiva com a fabricante de elementos estruturais da sala cofre e com certificadoras oficiais.

**Se reafirma antemão, que o procedimento exigido de manutenção de certificação é totalmente estranho à própria NORMA.**

Ocorre que, além de NÃO existir na norma, qualquer menção a perda de certificação decorrente de uma simples manutenção da sala, nem de longe é cogitada qualquer previsão para que se obtenha, novamente, o direito a utilizar o selo de certificação da norma ABNT NBR 15.247.

Fato importante ainda de ser ressaltado é que a realização de uma certificação de uma sala cofre, com base na norma técnica ABNT 15.247, **ocorre no momento do seu nascimento**. Ou seja, durante e no final da sua construção, é nessa etapa que deve ser realizada por empresário que mantenha autorização direta do fabricante dos elementos estruturais de tal sala. Sendo certo que apenas um grupo empresarial detém tal certificação, qual seja, a ABNT 15.247, cristalizando assim o direcionamento desta etapa.

Exigir uma suposta “continuidade” é contrariar frontalmente a própria norma ABNT, uma vez que esta exigência NÃO encontra amparo técnico no próprio procedimento. Além disso e principalmente se constata claramente a indesejável vinculação e perpetuação dos serviços a ÚNICO grupo empresarial que detém o credenciamento do fabricante e vínculo com a ABNT.

Em parecer exarado pelo TCU no processo - TC 004.704/2022-3 EM JULHO DE 2022, NA LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) 254420 SOBRE O MESMO TEMA, EM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSADO – VIRTUAL

REPRESENTAÇÕES, foi asseverado pela autoridade .

“. 20. Desse modo, **apenas as empresas Aceco e Green4T, no Brasil, são**

**certificadas para a manutenção de salas-cofre, certificado concedido pela ABNT, nos termos do PE-047 (peça 56).** Adicionalmente, **conforme já assinalado, essas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (item 22 da peça 59).**

Importante ressaltar que, conforme assinalado pela **ABNT, a empresa Green4T possui exclusividade no fornecimento de peças e insumos originais**, homologadas pelo fabricante, que compõem a infraestrutura do ambiente das salas-cofre em tela (item 7.14 desta instrução). Note-se que o PE-

047, em seu item 7.5 - Requisitos para empresas credenciadas, alíneas “a” a “c”, estabelece que (peça 56, p. 16; grifo nosso):..”.

Exigir uma autorização da fabricante para prestar apenas um serviço de manutenção, significa sedimentar um vínculo perpétuo entre a contratada com a fabricante ou com a própria ABNT. Credenciamento este, que APENAS um grupo empresarial detém. Por outro lado, exigir “procedimento de manutenção de certificação”, por certo não se demonstra crível, por TOTAL falta de previsão técnica na própria norma apontada; a ABNT NBR 15.247.

Se não existe previsão técnica, na própria norma ABNT 15.247, para a cassação da certificação, por consequência lógica, não é previsto procedimento técnico a ser cumprido para a uma simples manutenção preventiva.

A esse respeito veja o entendimento da Pregoeira **no recente procedimento com a mesma finalidade do aqui impugnado, qual seja;**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PE 071/2023 – RECURSO – DECISÃO DA PREGOEIRA.

“O PE-071/2023 **tem como objeto a prestação de serviços de assistência técnica e suporte técnico para equipamentos pertencentes a ambiente físico seguro, do tipo sala cofre modular.** A CLCON/CMPL solicitou no despacho [doc. 0525518] a manifestação da equipe técnica responsável, depois da apresentação do recurso e das contrarrazões das licitantes Green4T Soluções Ltda. e GLS Engenharia e Consultoria Ltda., respectivamente.

No transcorrer do processo, depois da publicação do Edital, ocorreram vários pedidos de impugnação e a publicação do Acórdão do TCU nº 1610/2023 [doc. 0467957]. Todos foram registrados e considerados no que cabia, conforme [docs. 0468867 e 0487743]. **Os mesmos levaram a alterações nas exigências de qualificação técnica a serem comprovadas pelas licitantes. Mas, as empresas licitantes ainda tinham que comprovar a realização de manutenção em salas-cofre certificadas, obrigatoriamente.** Nosso entendimento técnico é: uma sala-cofre certificada, mantém essa característica, se: a entidade certificadora, ou o fabricante, ou um auditor técnico qualificado, declararem isso, após uma auditoria presencial realizada no ambiente. **Nesta auditoria, observarão os pontos de conformidade ou não conformidade, de acordo com o histórico de manutenções realizadas, os resultados dos testes de estanqueidade e demais parâmetros técnicos pertinentes à construção de uma sala-cofre modular. Dessa forma, segue a nossa análise:**

A recorrente, Green4T Soluções Ltda. **afirma que a GLS Engenharia e Consultoria Ltda. não comprovou** à qualificação técnica:

Resposta: Discordamos, pois das salas-cofre apresentadas pela licitante vencedora, duas delas são comprovadamente salas-cofre certificadas, como o exigido no edital:

Sala-cofre do Instituto Nacional de Cardiologia - INC [doc. 0527024] - **atestado por laudo técnico, emitido por auditor qualificado em 30/09/2023;**

Sala-cofre do Superior Tribunal de Justiça - STJ [doc. 0527023] - **atestado por declaração de conformidade,** emitido pela entidade certificadora ABNT com validade até 18/07/2024.

Assim, ela comprovou o exigido no item 8.5.2 de ter executado serviços de manutenção em sala-cofre certificada.

A recorrente Green4T Soluções Ltda. afirma que a sala- cofre do Instituto Nacional de Cardiologia - INC é uma sala segura:

Resposta: Em consulta a ABNT [docs. 0527022 e 0527023] ficou evidente que a sala-cofre do INC é uma salacofre, e não uma sala segura. No doc. 0527023 a ABNT lista a sala do INC, entre outras, como uma solução salacofre.

A recorrente, Green4T Soluções Ltda. afirma que a certificação somente permanecerá válida, caso seja mantida a manutenção do produto pela fabricante ou por empresa autorizada:

Resposta: O edital publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho não faz essa exigência. **Permitimos que, a entidade certificadora, ou o fabricante, ou um auditor qualificado ateste a conformidade da sala-cofre, conforme item 16.17 e subitens 16.17.1 e 16.17.2.**

Além disso, a equipe técnica da CITEC/NGCED acompanha todas as manutenções realizadas no ambiente de forma criteriosa. Não entra nenhuma peça ou componente, sem antes atestarmos que é comprovadamente original.

E avaliamos todas as manutenções realizadas, além de não aceitamos profissionais sem as devidas qualificações técnicas. Qualquer atividade que coloque em risco a integridade do ambiente, não é

autorizada ou é suspensa imediatamente, para reavaliar a forma da correta execução, de acordo com o programa de manutenção recomendado pelo fabricante.

Reforçamos que não há necessidade de diligência presencial ao INC, **pois não ficamos com dúvidas da veracidade das informações apresentadas pela licitante, GLS Engenharia e Consultoria Ltda.** As diligências documentais no decorrer do pregão, conforme item 8.5.3.1 do Edital foram suficientes. Também validamos no site do INC, no link:

<https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos/32659> que o contrato ainda existe entre as partes, e que foi iniciado em 29/11/2018 e finaliza em 29/11/2023. Portanto, ainda vigente no momento da emissão do laudo técnico apresentado. ”

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **todavia, com capacitação plena e comprovada, para que a identificação da proposta mais vantajosa à administração pública se mostre possível.** Impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar os itens editalícios que acabam por restringir a concorrência justa e possibilitar manifesto sangramento do Erário.

A legislação que ampara os procedimentos licitatórios se demonstra cristalina quando direciona o procedimento. A um, porque garante o princípio constitucional da isonomia, a dois, porque impõe a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração. E por fim, busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios basilares do procedimento licitatório entre eles; o do melhor interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação, do julgamento objetivo e seus correlatos

Importante ressaltar, por fim, a relevância da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que se equivalem a princípios secundares do certame. A seleção de proposta mais vantajosa manifesta-se como o principal e VERDADEIRO alicerce do procedimento licitatório, que **deve ser direcionado a empresas que, efetivamente, comprovem a sua expertise na realização da obra pública.**

#### DO DIREITO

Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado possível falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade, **visto que claramente pode colocar em risco a obra pública, em face da vulnerabilidade e fragilidade de algumas poucas exigências técnicas,** que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

Cabe lembrar que a legislação; os doutrinadores e a jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que “ o procedimento licitatório **há de ser o mais abrangente possível,** dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração”. ( STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

Entendimento este que, com certeza, não serve de forma alguma para que se afaste o rigor na escolha **do melhor e mais capaz profissional para desenvolver os serviços de importante ente da Federação.**

#### DA MANIFESTA FRAGILIDADE NO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO.

Foi da análise pormenorizada dos termos editalícios em face do objeto do certame, que se constata a insubsistência das qualificações técnicas exigidas até então, senão vejamos.

Independentemente do direcionamento involuntário do certame a um único grupo empresarial quando se exige a certificação ABNT 15.247 ( item 1 ), percebe-se que se afasta do zelo tradicional pela obra pública, outras exigências que se demonstram superficiais e incompletas. Refere-se a alínea “z” abaixo recortada, uma vez que **fora exigido que os atestados registrados no CREA contenham apenas as indicações de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, não constando o registro de área de Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho necessárias e indispensáveis uma vez que no Termo de Referência constam serviços que abrangem estas duas áreas.**

**Por outro lado, e já contrariando a superficial exigência,** percebe-se que no artigo 42 do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SPTrans, com

CÓDIGO RILC.001.02, no seu parágrafo primeiro, estabelece que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVEM ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, como se verifica nos trechos recortados abaixo.

Conforme rege a Resolução 1137/23 é a “Anotação de Responsabilidade Técnica -ART- “ o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; assim sendo, os atestados técnicos dos profissionais, deverão ser registrados no CREA e de certo, devem ser exigidos para a garantia dos serviços prestados e a qualificação dos profissionais envolvidos, conforme se recorta.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º **Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea** em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC, utilizando o módulo denominado Cadastro Nacional de ART.

Desta forma deverão ser apresentados para comprovação técnico-profissional o registro ou à inscrição da empresa e seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente ( CREA), com os respectivos profissionais nas áreas que abrangem os serviços objeto desta licitação. Além dos já requeridos devem ser incluídos ainda a Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes ( CREA ) com a apresentação das respectivas Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais envolvidos na obra.

#### **DAS RECENTES DECISÕES EM PROCEDIMENTOS IDÊNTICOS AO AQUI**

##### IMPUGNADO – Paradigmas.

Observe que AGORA ainda em julho de 2024, o PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2024 em Processo Administrativo nº 67284.002044/2024-91 após idêntica impugnação, assim decidiu.

PE. 90025/2024 – MAER-CCA-DF

“...Despacho.

Em resposta à impugnação da empresa GLS Engenharia e Consultoria ( 76992693) vimos informar: **Primeiramente, optamos por acatar a solicitação da impugnante** que os atestados técnicos profissionais a serem apresentados para a qualificação técnica estejam devidamente registrados no CREA/CAU.

Portanto será exigido que todos os atestados elencados nos subitens do item 4.3.1 estejam devidamente registrados no conselho profissional correspondente e tal fato constará em errata a ser publicada...

... Com relação ao cadastramento junto ao Corpo de Bombeiro, a exigência será analisada e ajustada, conforme legislação do Distrito Federal Ademais, visando ampliar a competitividade, **o registro somente poderá ser solicitado da licitante declarada vencedora para a execução contratual**”.

Em paralelo e na mesma toada o PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no Processo nº SEI-260007/030604/2023 em PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/24, após impugnação da GLS Engenharia, no sentido de alertar os riscos da inexigibilidade idêntica a aqui ressaltada, **decide em acatar o teor da impugnação, determinando a exigência para que os atestados estejam devidamente registrados no CREA**, senão vejamos;

“...Despacho.

Em resposta à impugnação da empresa GLS Engenharia e Consultoria ( 76992693) vimos informar:

Primeiramente, **optamos por acatar a solicitação da impugnante que os atestados técnicos profissionais a serem apresentados para a qualificação técnica estejam devidamente registrados no CREA/CAU.** Portanto **será exigido que todos os atestados elencados nos subitens do item 4.3.1** estejam devidamente registrados no conselho profissional correspondente e tal fato constará em errata a ser publicada...”.

Ou seja, após impugnação com a mesma natureza jurídica da presente, dois órgãos de semelhante importância, decidem em acatar o objeto dos recursos, em obediência aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente o do melhor interesse público.

Outro fato importante é que, de certo, faz parte do escopo dos serviços a manutenção de sistemas protecionais ao incêndio e outros.

**Como se demonstra, merecerá a atuação direta dos técnicos vencedores na manutenção das instalações preventivas ao incêndio.**

Além disso, para a realização do escopo dos serviços será utilizado **equipamentos que produzem chama aberta**, que sem a técnica e adequada operação, **colocam em risco todas as dependências do importantíssimo órgão** e seus anexos, em face da plena exposição das plantas ao elevadíssimo risco de incêndio, o que se pretende afastar com a presente impugnação.

**Não se demonstra crível a inexigibilidade da comprovação de habilidade e de qualificação técnica para operar equipamentos de combate e proteção ao incêndio, tampouco para operarem com segurança, equipamentos que produzem chama aberta dentro do ambiente ( como soldas e maçaricos ), onde existe elevada carga incêndio e principalmente, o armazenamento de dados importantes.**

Para minimizar o risco de incêndio, desejável seria que as licitantes comprovassem a submissão ao credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros que somente após todo o processo de cadastramento podem ser consideradas aptas e capazes de realizarem os específicos serviços.

**A comprovação se dará mediante a apresentação do seu cadastramento no Corpo de Bombeiros do DF** tendo em vista que o escopo da presente licitação engloba sistemas contra incêndio, pânico e a produção de chama aberta e manuseio de gases inflamáveis, que desta forma, somente podem ser mantidos por empresas credenciadas, eliminando-se a apresentação de simples protocolos.

Conforme os termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação pública deve garantir que o objeto do contrato seja executado de forma eficiente, segura e com a qualidade adequada, visando sempre ao interesse público. A exigência de qualificação técnica insuficiente em uma licitação pode comprometer esses objetivos, permitindo a participação de licitantes que não possuem a competência necessária para executar o serviço de maneira adequada.

De certo, não se está diante de uma corriqueira obra de engenharia civil ou de reforma predial. Muito pelo contrário, o objeto da presente licitação se direciona a execução dos serviços de Operação, Manutenção Preventiva, Manutenção Preditiva, Manutenção Corretiva e Adequações para uso das instalações de segurança em órgão importantíssimo para a administração pública.

Exigir que os licitantes comprovem apenas a qualificação técnica superficial e facilmente atendida por qualquer aventureiro, não se reveste da razoabilidade esperada em procedimentos licitatórios, afastando-se inclusive da legalidade.

Diante da larga experiência vivida pela impugnante GLS Engenharia, e no sentido de contribuir tecnicamente para o satisfatório deslinde do processo, vem informar que com relação ao teor acima exposto, devido a relevância dos serviços indicados no TR ( manutenção de sistema de combate a incêndio e produção de chama aberta ), **parece insuficiente as exigências elaboradas pela comissão técnica.**

A apresentação da Certidão de Cadastramento da empresa licitante junto ao Corpo de Bombeiros Militar de estado da federação, de acordo com Artigo 897 de 21 de setembro de 1976 – COSCIP se demonstra importantíssima para a garantia das obras. Ainda em conformidade com o Cap. XI da resolução SEDEC nº 142, de 15 de março de 1994 ( referente a relação dos engenheiros de segurança e firmas credenciadas pelo Corpo de Bombeiros ) o representante responsável técnico deverá fazer parte do quadro permanente da empresa na data da licitação. Acredita-se que somente desta forma, a capacidade técnica dos agentes poderá abranger todas as particularidades da importante área técnica que se pretende manter.

Desta forma deixar de exigir **o cadastro da empresa junto ao Corpo de Bombeiros** para execução dos serviços que constam no Edital, coloca em grande risco à eficiência e a qualidade dos serviços, podendo resultar em execução inadequada, retrabalho e desperdício de recursos públicos.

A falta de rigor na exigência de qualificação técnica pode levar à contratação de fornecedores incapazes de garantir a segurança e a durabilidade dos serviços prestados, colocando em risco o interesse público e o Erário.

A qualificação técnica insuficiente desrespeita os princípios da eficiência, qualidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diversos princípios que norteiam as licitações e contratos administrativos, dentre os quais destacamos.

DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DO PLANEJAMENTO E O DA EFICÁCIA.

A proba administração, sempre no rumo do melhor interesse público, deve buscar com o planejamento adequado a eficiência em suas contratações, o que inclui a seleção de fornecedores capacitados para garantir a qualidade e segurança na execução dos serviços contratados. Todos os princípios são elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 de forma taxativa e não terminativa.

É essencial que os serviços públicos contratados tenham a qualidade necessária para atender ao interesse público, o que implica exigir uma qualificação técnica adequada dos licitantes.

A seleção deve considerar não apenas o preço, mas também a capacidade técnica dos licitantes para assegurar que a execução contratual atenda às expectativas de qualidade e segurança.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos específicos para a qualificação técnica dos licitantes, visando garantir a capacidade adequada para a execução do objeto contratual:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

"A qualificação técnica será demonstrada mediante a comprovação de que o licitante possui aptidão para desempenhar atividades compatíveis com o objeto da licitação, podendo ser exigida, dentre outras, comprovação de experiência anterior, capacitação técnico-profissional e, quando for o caso, de aparelhamento e pessoal adequado e disponível."

Repare que consta no inciso II do artigo 67, que as certidões ou atestados devem refletir a capacidade operacional do licitante em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado. NÃO prevê sequer, a possibilidade da comprovação em serviços menores ou inferiores como exposto do documento editalício.

Por sua vez os critérios de julgamento das propostas devem considerar a capacidade técnica do licitante, assegurando que somente aqueles que demonstrem aptidão técnica suficiente sejam selecionados.

Como se demonstrou, considerando os princípios e dispositivos legais mencionados, a exigência de qualificação técnica insuficiente para a presente licitação contraria os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, é imprescindível que a exigência de qualificação técnica na presente licitação seja revista e ajustada para garantir que apenas licitantes com a devida competência técnica possam participar do certame. Tal medida é fundamental para assegurar a eficiência, a qualidade e a segurança dos serviços contratados, em conformidade com os princípios e dispositivos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Deve ser exigido, diante de todo o exposto que seja afastada ou aclarada a intenção do órgão, com relação ao teor contido no item 10.5.1 alínea "c" e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria. Eliminando-se qualquer interpretação que possa refletir em vinculação perpétua e vitalícia da participante com o qualquer fabricante ou único grupo empresarial detentor da certificação ABNT 15.247; afastando a obrigatoriedade da "...declaração fornecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) onde consta que está apta a realizar os serviços de manutenção em Sala Cofre, perpetuando sua certificação em conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR 60529...", por TOTAL impossibilidade de cumprimento por outras, que não o grupo único credenciado. Além da inclusão de comprovação

técnico-profissional o registro e a inscrição da empresa e seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente ( CREA), com os profissionais nas áreas que abrangem os serviços objeto desta licitação. Quais sejam,

Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho necessárias e indispensáveis uma vez que no Termo de Referência constam serviços que abrangem estas duas áreas.

Ainda nessa toada, que seja apresentada Certidão de Cadastramento da empresa licitante junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com Artigo 897 de 21 de setembro de 1976 – COSCIP. Ainda em conformidade com o Cap. XI da resolução SEDEC nº 142, de 15 de março de 1994 que o seu representante responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa na data da licitação, não se permitindo a apresentação de simples protocolos ou comprovantes de inscrição.

Termos em que, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2024.

**GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

**P/ Carlos Eduardo Correa de Souza – OABRJ -157049**

1.6. **Repise-se que, a aludida impugnação, refere-se a primeira versão do Edital do Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.012/2024, que foi devidamente retificado com designação de nova data para realização do certame, qual seja 20/12/2024, com respectiva publicação no novo aviso de reabertura de prazo (SEI nº 39488716) e devolução do prazo para apresentação de proposta, nos termos do subitem 19.2 do Edital e art. 248, §5º c/c art. 249, ambos do RLC.**

1.7. É o relatório.

## 2. ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

*“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”*

2.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *“se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas”*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.012/2024.

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. Constata-se, inicialmente, que a Impugnação cinge-se em dois pontos de inflexão, a saber:

25.1. A remoção do subitem 10.5.1, alínea 'c' do Edital; e

25.2. A adição no subitem 10.5.1, alínea 'k' do Edital, de registro de responsável técnico nas áreas de engenharia civil e engenharia de segurança do trabalho.

2.6. Pois bem.

2.7. Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital, à r. Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação (GEASI), como área técnica e demandante, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez por meio do e-mail Resposta à Impugnação 2 Área Demandante GEASI (SEI nº 36542020) da seguinte forma:

Prezados,

O requerente do pedido abaixo solicita a impugnação do edital com base em duas exigências, listadas abaixo:

c) Apresentar declaração fornecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) onde consta que está apta a realizar os serviços de manutenção em Sala Cofre, perpetuando sua certificação em conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR 60529; e

k) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia - CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro do responsável técnico da área de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica...".

Quanto ao primeiro item o requerente solicita a remoção da exigência, acatamos o pedido e a exigência será removida do edital.

Quanto ao segundo item, o requerente solicita a adição de registro de responsável técnico nas áreas de engenharia civil e engenharia de segurança do trabalho. Não há no pedido justificativa legal (lei, norma ou instrução normativa) que classifique tal adição como obrigatória ou evidências de que a adição de tal exigência trará benefício a instituição, especialmente considerando que são realizados contratos de manutenção desta sala-cofre desde 2010 apenas com a exigência de certificação de profissionais em engenharia mecânica e elétrica, e portanto o pedido não será acatado.

Evandro Alves Rodrigues

Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação - DF

Gerente

2.8. Deste modo, depreende-se da manifestação da área técnica e pelo novo Termo de Referência (TR) 15 (SEI nº 37849322), atualizado pela versão Termo de Referência (TR) 26 (SEI nº 39506857), ambos acostados ao autos, que a Impugnante assiste parcial razão em suas refutações editalícias.

2.9. Assim, entendemos necessária a retificação do Edital do Pregão Eletrônico CONAB-Matriz nº 90.012/2024 a fim de substituir o Termo de Referência, contemplando as alterações supra mencionadas, o que de fato foi realizado pela área demandante e por esta r. Comissão (vide Edital do Pregão Eletrônico Nº 90.012/2024 - republicado SEI nº 39488266). Com efeito, foi definida e publicada nova data para realização do certame (20/12/2020, às 14h30mim, consoante doc. SEI nº 39488716), com a devolução do prazo para apresentação das propostas (9 dias úteis), inteligência do art. 248, §5º c/c art. 249, ambos do RLC.

### 3. DA DECISÃO

3.1. Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, **ATRIBUIR PARCIAL PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra alinhada e correções no Edital e Termo de Referência republicados em 06/12/2024.

3.2. Por fim, dirijo a presente análise à consideração da d. Sra. PRESIDENTE desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, à qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente.

Brasília – DF, 13 de dezembro de 2024.

**FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES**  
Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeiro

Em 16 de dezembro de 2024.

De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

**TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 16/12/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 16/12/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39580245**

e o código CRC **5110E886**.

Referência: Processo n.º: 21200.002879/2023-42

SEI: n.º: 39580245